



## INDICAÇÃO Nº 4842, DE 2021

INDICO, nos termos do artigo 159 da Consolidação do Regimento Interno, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, João Doria, que proceda aos estudos necessários junto à Secretaria de Estado da Saúde para a **revisão do Decreto Estadual nº 40.134, de 1995** que estabelece, entre outras previsões, a exigência de realização de sorologias obrigatórias para a seleção, triagem e controle de doadoras de leite humano, em descompasso com a vigente e atual diretiva nacional, a fim de que tal determinação não seja um fator limitante para a doação de leite humano.

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação destina-se a solicitar ao Poder Executivo que determine aos órgãos competentes do governo estadual paulista, especialmente à Secretaria da Saúde, que procedam aos estudos necessários visando à revisão do Decreto Estadual nº 40.134 de, 1995<sup>1</sup>.

Tal norma regulamentadora traz regras relativas ao Banco de Leite Humano como o conceito, as regras sobre o seu funcionamento, a delimitação de suas atividades e ainda, os exames obrigatórios<sup>2</sup> na realização da seleção, triagem e controle das doadoras, entre outras.

À época da sua publicação, o Decreto representou um marco importante na regulamentação do tema no âmbito do Estado. No entanto, passados mais de 26 anos de sua edição, outras normas foram elaboradas com vistas a aprimorar o processo e tornar mais acessível a doação.

Nesse sentido, a Resolução- RDC nº 171, de 4 de setembro de 2006<sup>3</sup> que dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento de bancos de leite humano foi expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária tendo caráter nacional, vinculando as Secretarias de Saúde dos estados e municípios.

Importante notar que a resolução estabelece como requisito para a habilitação da nutriz que apresente exames pré ou pós-natal compatíveis com a doação de leite humano.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/11438>

<sup>2</sup> São eles: "sorologia para Lues, Chagas, Hepatite, AIDS, HTLV I/II, ALT/TGP, Anti-HCV e Anti-HBC;

<sup>3</sup> Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0171\\_04\\_09\\_2006.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/res0171_04_09_2006.html)

<sup>4</sup> Estabelece, ainda, quando o cartão de pré-natal não estiver disponível ou a nutriz não tiver realizado o pré-natal, que deverão ser apresentados os seguintes exames: Hemograma completo, VDRL, anti-HIV.



Ou seja, os exames outrora exigidos no Decreto Estadual não foram reproduzidos na Resolução RDC 171, mas ainda continuam sendo cobrados no âmbito do Estado de São Paulo, dado seu caráter suplementar.

Trago o exemplo da necessidade de ser realizada a sorologia para doença de Chagas a fim de tornar apta a nutriz à doação. Não há justificativa epidemiológica no Estado de São Paulo que reforce a exigência dessa sorologia, que apenas onera o SUS e dificulta a doação.

O leite materno é o alimento que ajuda no desenvolvimento da criança, protegendo sua saúde, sendo ideal para o bebê, pois supre todas as necessidades nutricionais até os seis meses de idade.

Os Bancos de Leite Humano (BLH) foram criados para garantir a qualidade do leite humano destinado a crianças recém-nascidas prematuras, de baixo peso ou hospitalizadas em Unidades de Tratamento Intensivo – UTI Neonatal; para incentivar o aleitamento materno, tendo em vista os benefícios do leite materno para a criança.

O meu mandato, juntamente com o Movimento Autônomo de Mães Ativistas (MAMA), a área técnica da Saúde da Criança da Secretaria Estadual de Saúde e a coordenação do Banco de Leite Humano do Estado de São Paulo, estamos mobilizadas a pensar em caminhos para sobrepor as barreiras e dificuldades para a doação de leite humano.

Estamos no mês Agosto Dourado, mês dedicado à intensificação das ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno. Entendo que a revisão e alteração do Decreto ainda neste mês seria representativo do compromisso do Governo Estadual no fortalecimento dessa agenda.

Por fim, certa de que haverá a compreensão e o entendimento, pelo Poder Executivo, da importância da revisão do Decreto Estadual nº 40.134, de 1995, a fim de que seja atualizado de acordo com as diretrizes da Resolução- RDC nº 171, de 4 de setembro de 2006 é que apresento a presente Indicação, fundada no mais profundo interesse público.

Sala das Sessões, em 12/08/2021.

a) Marina Helou